SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234628 - RS (2026/0106526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS DURK (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUNARDON BRAGA - RS108852
		LAÍS MAUER DE SIQUEIRA - RS134742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULATIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na espécie, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (600 g de

Documento eletrônico VDA60316359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e8d6aed-5b56-495b-90bd-4b10eaaa9bee

maconha e 338 g de cocaína), além de balanças de precisão e materiais para fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, associada ao risco concreto de reiteração delitiva decorrente da existência de outra ação penal por tráfico de drogas, revela a necessidade de se acautelar a ordem pública.

3. A manutenção da custódia preventiva na sentença condenatória, fundada na persistência das razões que motivaram o decreto prisional, atende ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, sobretudo quando o réu permaneceu preso durante toda a persecução penal e não sobrevieram fatos novos capazes de alterar o quadro cautelar.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar exige a atualidade dos motivos que a justificaram, e não mera proximidade temporal com a data do fato delituoso. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas ao aparato comumente empregado para fracionamento e embalo de entorpecentes, bem como a existência de outro processo por delito da mesma natureza, justificam a necessidade manter a medida extrema, independentemente do lapso temporal invocado

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e8d6aed-5b56-495b-90bd-4b10eaaa9bee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234628 - RS (2026/0106526-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS DURK (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUNARDON BRAGA - RS108852
		LAÍS MAUER DE SIQUEIRA - RS134742
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO. MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULATIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na espécie, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (600 g de

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

maconha e 338 g de cocaína), além de balanças de precisão e materiais para fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes, associada ao risco concreto de reiteração delitiva decorrente da existência de outra ação penal por tráfico de drogas, revela a necessidade de se acautelar a ordem pública.

3. A manutenção da custódia preventiva na sentença condenatória, fundada na persistência das razões que motivaram o decreto prisional, atende ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, sobretudo quando o réu permaneceu preso durante toda a persecução penal e não sobrevieram fatos novos capazes de alterar o quadro cautelar.

4. A contemporaneidade da custódia cautelar exige a atualidade dos motivos que a justificaram, e não mera proximidade temporal com a data do fato delituoso. Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas ao aparato comumente empregado para fracionamento e embalo de entorpecentes, bem como a existência de outro processo por delito da mesma natureza, justificam a necessidade manter a medida extrema, independentemente do lapso temporal invocado

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DURK interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 213-218, em que julguei parcialmente prejudicado o recurso em habeas corpus e, na extensão conhecida, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, com manutenção da prisão preventiva na sentença proferida em 25/6/2026.

A defesa reitera que não há atualidade do *periculum libertatis* após aproximadamente sete meses de custódia preventiva. Sustenta que a instrução criminal foi encerrada, com superveniência de sentença condenatória, o que exigiria fundamentação renovada para a manutenção da medida extrema.

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

Aduz que o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, com substituição da prisão por cautelares diversas. Alega, por fim, a suficiência das medidas do art. 319 do CPP diante da primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita do agravante.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Na decisão agravada, registrei que, em 25/6/2026, sobreveio condenação nos autos do processo objeto deste recurso em habeas corpus e examinei o pleito relativo à prisão preventiva, porquanto a sentença se reportou aos fundamentos do decreto inicial de custódia, o que tornaria possível o controle colegiado da medida.

A manutenção da custódia preventiva na sentença condenatória, fundada na persistência das razões que motivaram o decreto prisional, atende ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, sobretudo quando o réu permaneceu preso durante toda a persecução penal e não sobrevieram fatos novos capazes de alterar o quadro cautelar.

Nesse sentido: "Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema" (**HC n. 438.280/GO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Menciono, ainda: "A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos que autorizaram a custódia cautelar, especialmente na

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

ausência de fatos novos e quando o réu permaneceu preso durante toda a persecução criminal" (**AgRg no HC n. 1.051.737/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

Conforme pontuei na monocrática, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de tráfico de drogas com base nos seguintes motivos (fls. 66, grifei):

> Na casa foram localizadas, ao todo, **47 buchas de cocaína (48g) 01 tijolo de cocaína pesando 290g, 06 tabletes de maconha pesando 68g, 01 tijolo de maconha pesando 532g, 02 balanças de precisão, 01 aparelho celular Redmi 11, 02 cartões de banco, 02 facas com resquícios de entorpecentes, 02 estiletes, 01 rolo de plástico filme, 01 caixa de sacolas, 01 prato com resquícios de drogas e 01 rolo de plástico.** Os últimos, materiais considerados para o fracionamento e embalo da droga. [...]
>
> Registro, por oportuno, que este juízo possui o entendimento de ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares quando evidenciado que a soltura não causará maiores prejuízos à comunidade local (ordem pública), à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Isto quando fica demonstrado, seja pela pequena quantidade de droga apreendida, ou pela ausência de maiores investidas pela polícia civil ou militar, que indiquem a ausência do tráfico habitual, de forma que o retorno do acusado ao convívio social não importará em maiores prejuízos.
>
> No caso em comento, porém, não se enquadra em tal situação, pois existem robustos indícios da concorrência do flagrado para a eclosão do fato que lhe atribui no auto de prisão em flagrante.
>
> **Em que pese se tratar de custodiado tecnicamente primário, não se trata de fato isolado na vida dele, que já responde a outro processo por delito da mesma natureza, a denotar que cautelares não são suficientes para afastá-lo da criminalidade.**
>
> Ademais, há que ressaltar a gravidade do delito descrito na ocorrência policial, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações. Afora isso, destaco que, pela **grande quantidade de drogas de alto poder deletério apreendida, há possível integração do acusado em organização criminosa.**

Depois de condenar o agente pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Magistrada sentenciante manteve a prisão cautelar do réu pelos seguintes motivos (destaquei):

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

> **Os fundamentos que justificaram a imposição da medida extrema mantêm-se hígidos.**
> Os indícios de maior envolvimento com a atividade criminosa decorrem da **expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, elemento que justifica a decretação da prisão cautelar** (CPP, art. 312, § 3°, III) e que inclusive revelou-se suficiente, atrelado ao restante da fundamentação exposta acima, ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado.
> A par disso, **o réu responde a outro processo por delito de mesma natureza, a reforçar o receio de reiteração delitiva** e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (AgRg no HC: 727535/GO, Relator. Min. João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 10/05/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2022), o que também autoriza a imposição da medida extrema (CPP, art. 312, § 3°, IV).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na espécie, reitero que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (**600 g de maconha e 338 g de cocaína, além de balanças de precisão e materiais para fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes)**, associada ao risco concreto de reiteração delitiva decorrente da existência de **outra ação penal por tráfico de drogas**, revela a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Ademais, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

No que toca ao parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo parcial provimento com substituição da prisão por cautelares diversas, reafirmo que sua manifestação não vincula o julgador. Na decisão agravada, expus, de forma suficiente, as razões pelas quais entendi inadequadas e insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa.

A defesa ressalta a ausência de atualidade do *periculum libertatis* pelo decurso temporal e pelo encerramento da instrução. Todavia, conforme pontuei no julgamento monocrático, a aferição da contemporaneidade não se confunde com a data do fato, mas com a persistência atual dos motivos que justificam a prisão.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (**HC n. 741.498/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2022) e "A contemporaneidade da prisão preventiva exige a atualidade dos motivos que justificam a custódia, e não a proximidade temporal com a data do fato delituoso, podendo a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva sustentar a manutenção da medida" (**AgRg no HC n. 1.073.302/CE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T. DJEN de 24/4/2026).

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

Na espécie, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas ao aparato comumente empregado para fracionamento e embalo de entorpecentes, bem como a existência de outro processo por delito da mesma natureza, justificam a necessidade manter a medida extrema, independentemente do lapso temporal invocado

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:43
Código de Controle do Documento: b1e77753-9562-4330-b397-c3c53d9358b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 234.628 / RS

Número Registro: 2026/0106526-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016248120268217000 51290600520258210001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DURK (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LUNARDON BRAGA - RS108852
LAÍS MAUER DE SIQUEIRA - RS134742
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DURK (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LUNARDON BRAGA - RS108852
LAÍS MAUER DE SIQUEIRA - RS134742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 390eae41-8a57-4f1b-92d6-be01b87fad6f

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:07
Código de Controle do Documento: 390eae41-8a57-4f1b-92d6-be01b87fad6f